



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.004766/2010-16
RESOLUÇÃO	3302-002.924 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KARSTEN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Renan Gomes Rego (substituto integral) e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise de diversos PER/Dcomps, por meio dos quais o contribuinte buscava utilizar créditos tributários reconhecidos judicialmente por mandado de segurança, transitado em julgado em 13/02/2006. A compensação visava débitos de PIS e Cofins,

cuja base de cálculo fora ampliada indevidamente pela Lei nº 9.718/98, conforme reconhecido judicialmente.

A fiscalização, contudo, homologou parcialmente a compensação 18581.77014.150906.1.3.57-5358 e deixou de homologar as compensações 04650.79664.290906.1.7.57.0093, 30617.51582.131006.1.3.57-0947, 20200.96591.101006.1.3.57-5927 e 05445.42361.311006.1.3.57-5349, ao argumento de que parte do crédito pleiteado se referiria a competências abrangidas por compensações cujos processos administrativos encontravam-se pendentes de análise do crédito originário.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando:

- (i) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e afronta a diversos princípios constitucionais e administrativos;
- (ii) a cobrança em duplicidade caso os créditos não fossem reconhecidos;
- (iii) inclusão indevida de receitas da Zona Franca de Manaus na base de cálculo;
- (iv) desconsideração de pagamento efetuado em 03/2002 (com DARF juntado);
- (v) compensação de ofício indevida em 09/2003, sem intimação ou concordância do contribuinte;
- (vi) decadência do débito de 09/2003, com base na entrega da DCTF em 13/11/2003;
- (vii) a ocorrência de homologação tácita dos créditos compensados há mais de cinco anos.

A 5ª Turma da DRJ/POR, por meio do acórdão de nº 14-66.212, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório das compensações que estavam pendentes de análise nos processos nº 13971.002639/2002-64, 13971.000118/2003-53, 13971.000386/2003-75 e 13971.000929/2003-54.

O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/01/2004

APURAÇÃO DO VALOR RESTITUÍVEL/COMPENSÁVEL DE PIS/COFINS. DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS NEGATIVAS.

CABIMENTO.

Nos períodos de apuração em que o pagamento efetuado pelo contribuinte é maior que o calculado aplicando-se a decisão judicial, a respectiva diferença positiva é somada ao valor a restituir. Isonomicamente, nos períodos de apuração

em que o pagamento efetuado é menor, a respectiva diferença negativa é subtraída do valor a restituir.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Para além de reiterar os argumentos trazidos em seu Recurso Voluntário, sustentou a nulidade do acórdão recorrido, em razão do indeferimento do pedido de produção de provas, mesmo após reconhecer a relevância e a essencialidade das provas requeridas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

Conforme já mencionado, trata-se de diversos PER/DComps apresentados pelo contribuinte com fundamento em decisão judicial transitada em julgado. Contudo, a fiscalização homologou parcialmente a compensação nº 18581.77014.150906.1.3.57-5358 e indeferiu as compensações nºs 04650.79664.290906.1.7.57.0093, 30617.51582.131006.1.3.57-0947, 20200.96591.101006.1.3.57-5927 e 05445.42361.311006.1.3.57-5349, sob o argumento de que parte do crédito pleiteado estaria relacionada a competências abrangidas por compensações cujos processos administrativos ainda não teriam analisados quanto à existência do crédito originário.

No curso do presente processo, conforme reconhecido pela DRJ, os créditos discutidos nos processos de ressarcimento nºs 13971.002638/2002-10, 13971.000090/2003-54 e 13971.000928/2003-18 foram analisados e devidamente reconhecidos, tendo sido considerados na decisão recorrida:

Considerando todo o exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como procedente em parte, para reconhecer o direito creditório adicional exposto na coluna (V) da tabela a seguir, em virtude do reconhecimento do direito creditório das compensações que estavam pendentes de análise nos processos nº 13971.002639/2002-64, 13971.000118/2003-53, 13971.000386/2003-75 e 13971.000929/2003-54.

Tributo (I)	PA (II)	Vencimento (data originária do crédito) (III)	Processo Adm. Vinculado (IV)	Saldo originário do crédito – cf. fls. 1392 e 1414 (V)
PIS	09/2002	15/10/2002	13971.002639/2002-64	R\$ 53.514,96
Cofins	09/2002	15/10/2002	13971.002639/2002-64	R\$ 146.904,11
Cofins	12/2002	15/01/2003	13971.000118/2003-53	R\$ 36.115,30
Cofins	01/2003	14/02/2003	13971.000386/2003-75	R\$ 28.060,34
Cofins	03/2003	15/04/2003	13971.000929/2003-54	R\$ 129.848,78

O processo nº 13971.001932/2002-12, por sua vez, referente ao Pedido de Ressarcimento do IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, protocolizado em 12/07/2002, permanecia pendente de apreciação.

A contribuinte, fundamentando-se justamente nesse fato — a existência de discussão administrativa em curso sobre o referido processo — requereu o sobrestamento do presente feito até a sua resolução definitiva.

Diante dessas circunstâncias, e considerando a indiscutível repercussão do desfecho desse caso nos presentes autos, entendo ser adequado converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem adote as seguintes providências:

- (i) proceda com a juntada da cópia do processo nº 13971.001932/2002-12 aos presentes autos;
- (ii) elabore Relatório Fiscal Conclusivo com manifestação acerca da repercussão do eventual reconhecimento do direito creditório da recorrente no processo nº 13971.001932/2002-12 aos presentes autos;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara